

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA
COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ.**

IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N° 02/2021

PROCESSO N.º 21220.000038/2021-09

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br e
tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in
fine*, vem, respeitosamente, nos termos da cláusula 18.1 do edital, IMPUGNAR os seus
termos, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme cláusula 18.1 do Edital:

18.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pi.pregao@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário de Brasília-DF.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)***

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

| Sexta | Final de Semana | Segunda | Terça | Quarta | Quinta |
|----------|------------------|----------|--|--------------------|---|
| 09/04/21 | 10 e 11/04/21 | 12/04/21 | 13/04/21 | 14/04/21 | 15/04/21 |
| | | | 2º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u> | 1º dia útil | Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u> |

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina a cláusula 18.1.1 do edital:**

18.1.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 15/04/21 as 10:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 01/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico, Observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade que frustrará a competitividade, além de trazer propostas onerosas no certame, o que é contrário ao objetivo do instituto da licitação pública.

PONTO 01 - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO, MATRIZ OU FILIAL PREPOSTO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital exige que a Contratada disponibilize uma estrutura física/escritório “dentro da cidade de Teresina/PI”:

9.4.4. Relativo à Qualificação Técnica, apresentar:

[...]

b) Para a realização do objeto da licitação, **a Contratada deverá entregar declaração de que instalará escritório na cidade em que está localizada a Matriz ou a Sureg da Conab, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.**

De plano verifica-se que para as atividades contratadas, a Contratada não precisa ter escritório, com toda infraestrutura de suporte técnico no estado Do Piauí.

Todo suporte técnico prestado pode e será realizado da sede da Contratada, onde, inclusive, fica toda a infraestrutura da prestação dos serviços, assim como na execução das centenas de contratos que possui ativo.

Não existe necessidade de ter atendimento presencial para esta atividade/prestação de serviços, onde a infraestrutura da contratada pode ser que qualquer lugar, ou seja, de onde ela já mantém sua estrutura tecnológica e pessoal qualificado, sem que tenha que contratar pessoal, locar espaço, comprar equipamento, etc, o que onerará a proposta das licitantes.

A lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo **não tem necessidade de se exigir preposto para gerenciamento de sistema via WEB.**

Se for levar ao “pé da letra”, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente web, plataforma *on line*, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet.

Tanto é que o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Prefeitura, de uma Secretaria instalada em local diverso da sede da Contratante, ou seja, de qualquer lugar mundo, desde que tenha acesso a internet, e neste caso, onde deveria ser mantido o preposto?

Portanto, a Administração Pública está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de menor percentual (desconto).

É nítido que esta cláusula não é efetiva, razoável e atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, pois pode restringir a participação de empresa que não tenha preposto na cidade de Teresina/PI.

De qualquer modo, entende-se que referida exigência é padronizada para os serviços em geral, onde os serviços, de fato, são realizados na localidade da obra ou serviço.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto no local da prestação dos serviços, até porque, estes serão prestado em plataforma web, onde em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto **no local da execução** do contrato, porém, não no presente caso, ainda mais quando pode ser em qualquer lugar do estado. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento de abastecimento são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – *on line*), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de *login* e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computadores da Contratante.

Em suma, após fazer o seu *login* o usuário acessará o sistema da contratada para gerenciar os abastecimentos ocorridos, efetuar as restrições, se houver, em ambiente web, sem a necessidade de contato entre os representantes da contratada e os do município.

No mesmo sentido, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessário a presença de um preposto na sede da Contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da Contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significantes ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância, inclusive pelo entendimento da própria cláusula (que o escritório pode ser em qualquer lugar do estado).

Repita-se, toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema (via web) fica localizada na sede da Contratada, e não na “nova” estrutura/escritório, que será instalado no estado do Piauí, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou preposto no local sede da prestação dos serviços.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na sede da Contratante é inútil ao fim a que se destina, afinal, **todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada**, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumprir destacar, a título de exemplo, que a PRIME possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta os princípios norteadores da atuação administrativas, especialmente da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16-Plenário.

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante no local em nada irá alterar a execução contratual, que como destacado é feita de forma remota através de sistema informatizado via web. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover até o Estado do Piauí em até 48 (quarenta e oito) horas.

Diante disso, não resta dúvida que a **Administração Pública** deve melhor avaliar a exigência contida na **alínea “b” da cláusula 9.4.4 do Edital** por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, deve ser excluída esta exigência de preposto fixo na cidade de Teresina/PI, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

PONTO 02 - DA INAPLICABILIDADE DO IMR

Foi constatado no edital uma ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o seu **caráter extremamente abusivo**, veja-se:

6.7. DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS

6.7.1. Durante a vigência do Contrato, a Conab, para avaliar a qualidade na execução dos serviços, poderá adotar o Instrumento de Medição de Resultados (EMR), constante neste Termo de Referência.

6.7.2. O Instrumento de Medição de Resultados (EMR) avaliará se a execução dos serviços obteve conformidade com as condições estabelecidas neste termo e atingiu os resultados estabelecidos no IMR, mediante critérios objetivos estabelecidos pela Conab.

6.7.3. Os critérios definidos para medição de resultados na execução dos serviços serão utilizados para efeito de pagamento com base nos resultados obtidos pela Contratada, bem como poderá ensejar a aplicação de multa e rescisão contratual.

6.7.4. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

Inicialmente, destaca-se que os motivos que levarão a CONTRATANTE “redimensionar” os pagamentos da Contratada são objetos de penalidades, ou seja, são fatos ensejadores de inexecução parcial do contrato, o que, de plano, caracteriza a aplicação de 02 penalidades para o mesmo fato, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

É notório que todos os fatos constante nos indicadores são descumprimentos de cláusulas do contrato, que por sua vez tem possibilidade de aplicação de penalidade.

Sendo assim, a Contratante terá em seu domínio o poder/dever de, **tanto “redimensionar” o pagamento** por suposta má prestação dos serviços, **quanto aplicar penalidade pela inexecução.**

Este fator, ainda que em sede de ‘possibilidade’, revela ilegalidade, pois permite que a Contratante aplique 02 penalidades à Contratada sobre o mesmo fato, caracterizando o chamado *bis in idem*¹.

Para o mesmo fato, e após oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não pode ocorrer dupla responsabilização, no caso duas penalidades, sendo, como exemplo, uma com desconto de 15% pelo IMR e outra de 20% pela multa contratual, totalizando 35% de “multa educativa” para a Contratada.

Não obstante, pelos serviços prestados devem ocorrer o correspondente pagamento, ao passo que se os serviços prestados não estão a contento, ou seja, estiverem em desacordo com o edital, deve-se proceder com o devido processo para aplicação de multa por inexecução parcial do contrato, e não glosar diretamente dos pagamentos devidos a Contratada, sem o que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

Por mais que se tente justificar a eficiência da Administração, o mesmo não ocorre com os servidores da Contratante, ou seja, o rendimento do servidor público não é analisado para, no final do mês, constatar a produtividade/qualidade e se necessário, redimensionar o seu salário, eis que protegido pelas leis trabalhistas/estatutárias.

De igual modo ocorre com as Contratadas, que oferecem suas propostas considerando o salário integral de seus funcionários, devendo receber o valor integral de sua proposta, sendo amparada pela Constituição Federal (que garante as condições efetivas da proposta).

Sendo o caso, a Contratante verificando falhas na prestação dos serviços, deve proceder com a abertura de processo administrativo visando aplicação das penalidades previstas no art. 87 da lei n.º 8.666/93, oportunizando o direito ao

¹ Repetição sobre a mesma coisa.

contraditório e da ampla defesa, o que não ocorre, por exemplo, em caso de redimensionamento havido pelo IMR.

A Lei de licitações já previu as chamadas cláusulas exorbitantes, das quais não se encontra nenhuma possibilidade de redução do pagamento devido à Contratada, que deve ocorrer integralmente conforme a proposta apresentada no certame, nem mais nem menos.

A instituição do IMR decorre de Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de modo que não possui competência legislativa em matéria de licitação, com a ressalva do art. 118 da Lei n.º 8.666/93, que se ocorrer, se aplica apenas no âmbito de sua competência/atuação, bem como obedecer os ditames da referida lei.

O IMR está inserido na IN n.º 05/2007 do MPOG, sendo que, por exemplo, consta diversos tipos de serviços que podem ser contratados por diversos tipos de remuneração: empreitada por preço global, valor unitário, como é o caso de “SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO”. Para estes serviços, consta assim na IN n.º 05/207:

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. Áreas Internas:

- a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m² ;*
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m² ;*
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m² ;*
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m² ;*
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m² ;*
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m² ;e*
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².*

Veja que, neste caso, não estaria medindo a qualidade do serviço, mas, se de fato a contratada executou a metragem contratada, para no caso de ela não incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que apresentou proposta para “xis” metros e executou quantidade menor.

No caso específico de gerenciamento de frota das manutenções através de sistema **não ocorre o mesmo**, já que o valor constante na Nota Fiscal corresponde exatamente ao serviço mantido com substituição das peças.

Ainda que ilegal este tipo de medição de qualidade de serviço, o que **se discute neste caso é sua INAPLICABILIDADE no objeto licitado**, que não pode ocorrer por valor unitário ou por tarefas.

Um exemplo claro é o fato de ocorrer atrasos. O serviço de gerenciamento de frota ocorreu, o veículo foi mantido, o que gera o dever de efetuar o pagamento integral, sendo que eventual atraso na entrega gera descumprimento do contrato (prazo), que por sua vez enseja aplicação de penalidade e não glosa no pagamento devido.

A Cláusula de Penalidades, previstas na Minuta do Contrato, prevê as penalidades de multa em caso, justamente, de atraso na execução do objeto. Portanto, poderá ser “dimensionado” o pagamento, bem como aplicar penalidade para o mesmo fato de atrasar a entrega do serviço, cujos percentuais ainda são aplicados sobre o valor da manutenção, que não é o objeto da atividade empresaria da Contratada, que atua como gerenciadora do sistema.

Se isso ocorrer, poderá a Administração Contratante incorrer em enriquecimento sem causa, uma vez que obteve vantagem superior ao realmente devido pela Contratada. A legislação prevê, no art. 884 do Código Civil, a restituição de valores recebidos de forma imprópria, tendo em vista o enriquecimento sem causa:

*Art. 884. Aquele que, **sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.***

Portanto, as citadas cláusulas do Edital são abusivas, devendo a Administração retificá-las **para que seja não sejam glosados quaisquer descontos dos pagamentos justos e devidos à Contratada, salvo aqueles provenientes da correta aplicação de penalidade por eventual descumprimento do contrato, respeitado, como dito alhures, o direito de defesa e do contraditório.**

PONTO 03 – DAS CLÁUSULAS ESTRANHAS AO OBJETO LICITADO

O objeto licitado é, em síntese, o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Contratante.

No entanto, consta no edital algumas cláusulas que não são afetas ao objeto licitado, veja:

6.3. DO LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO

[...]

6.3.18. *Indicar os horários de funcionamento de sua rede de postos credenciados, bem como, em destaque, aqueles que trabalham em sistema de 24 horas.*

10 – DAS OBRIGACOES DA CONTRATADA

10.1 – *A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:*

[...]

ak) Não ultrapassar o limite de crédito estabelecido em R\$ pela CONAB, para cada veículo da sua frota, sem expressa autorização do gestor/fiscal, conforme o caso.

Os abastecimentos realizados pela rede credenciada sem a devida cobertura de crédito serão de total responsabilidade da CONTRATADA

As cláusulas sobre abastecimento, ainda que não citadas acima, devem ser excluídas do edital, tendo em vista que o objeto licitado é gerenciamento da manutenção e não gerenciamento de abastecimento.

O edital dever ser objetivo e claro, diferentemente de como consta no edital, que traz cláusulas dúbias quanto ao objeto licitado.

Se for a intenção de licitar os dois gerenciamentos, faz-se necessário informar no edital a quantidade de combustível a ser utilizado pela Contratante.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a alínea “b” da cláusula 9.4.4 do edital, quanto a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um escritório com toda infraestrutura, com todo aparelhamento na cidade sede da Contratante (Teresina/PI), tendo em vista a farta jurisprudência do

TCU quando os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

- ii. Excluir a previsão de “IMR”, por não se aplicar aos serviços da presente contratação, e por configurar bis in idem, vedado pela legislação;
- iii. Excluir do edital qualquer menção a abastecimento, posto e rede credenciada de postos do presente edital; OU, fornecer as informações eventualmente omitidas sobre quantitativo de combustíveis que se pretende contratar;
- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 12 de abril de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO N.º 21220.000038/2021-09.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 02/2021:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, com fundamento na Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta o Edital 02/2021 e pede a exclusão da alínea “b” da cláusula 9.4.4 por entender que a prestação dos serviços objeto desta licitação poderão ser executados via WEB, afastando a necessidade de fixação de estrutura da empresa na sede da contratante. Se ampara em jurisprudência do TCU para formalização do pleito. Requer, ainda, a exclusão de “IMR” por entender não ser aplicável ao tipo de serviço objeto do presente Edital n.º 02/2021, uma vez que aplicação deste instrumento de aferição da prestação dos serviços caracterizaria punição em duplicidade, o que não encontra amparo na legislação brasileira. Pede, também, a exclusão do Edital de qualquer menção a abastecimento, posto e rede credenciada de postos do presente edital e, por fim, a republicação dos termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

i. Excluir a alínea “b” da cláusula 9.4.4 do edital, quanto a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um escritório com toda infraestrutura, com todo aparelhamento na cidade sede da Contratante (Teresina/PI), tendo em vista a farta jurisprudência do TCU quando os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

ii. Excluir a previsão de “IMR”, por não se aplicar aos serviços da presente contratação, e por configurar bis in idem, vedado pela legislação;

Superintendência Regional no Piauí – rua Honório de Paiva, 475, Piçarra. Teresina. CEP 64.015-125 - Tel.: (86) 3194-5400 - E-mail: pi.sureg@conab.gov.br

iii. Excluir do edital qualquer menção a abastecimento, posto e rede credenciada de postos do presente edital; OU, fornecer as informações eventualmente omitidas sobre quantitativo de combustíveis que se pretende contratar;

iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 18.01 do Edital 01/2021, que assim dispõe: *“Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pi.pregao@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”*

A impugnação foi recebida, via e-mail – pi.pregao@conab.gov.br, em 12/04/2021.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Pregoeiro da SUREG/PI. Assim, deverá ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

6. Quanto ao pedido de exclusão da alínea “b” do item 9.4.4 do Edital nº 02/2021, o mesmo perdeu o objeto, uma vez tinha sido acolhido pedido de exclusão deste item em pedido de impugnação feito pela empresa TICKET LOG –TICKET SOLUÇÕES HDF-GTS/A - CNPJ nº , CNPJ nº nº 03.506.307/0001-57 e acolhido pelo Pregoeiro. Quanto aos pedidos “ii”, “iii”, acolhem-se, após ouvida a área administrativa da SUREG/PI. Como será necessário a divulgação de novo Edital com as devidas correções apontadas na impugnação, atende-se também, o item “iv”.

7. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, no mérito, declarar procedente e ressaltando-se que **Pregão 02/2021 já se encontrava suspenso e o Edital em fase de readequação.**

Teresina – PI, 14 de março de 2021.

JOSÉ NILSON GOMES DE SOUSA
Pregoeiro – SUREG/PI
ATO SUREG/PI Nº 06, 29/01/2021